



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 245/2014

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2014

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014

IMPUGNANTE:

Razão Social: SULBRINQUEDOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

CNPJ/CPF nº: 10.691.359/0001-06

Endereço: Rua Helga Westerich, 21, Centro
89.820-000 Xanxerê/SC

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A Legislação e doutrina pátria apontam como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: **a manifestação de tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.**

A Lei 8.666/93 em seu Artigo 41, § 2º assim disciplinou:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Igualmente o Instrumento Convocatório 245/2014 dispõe o seguinte:

22 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

22.1 Qualquer pessoa poderá questionar solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

22.2 Acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame.

Recebida a petição de impugnação no dia **17 de Junho de 2014**, por este pregoeiro que esta subscreve, vê-se, portanto, observado o prazo legal para protocolo da mesma, mostra-se, assim, **tempestiva**.

Preenchidos também os demais requisitos, pois a petição, apesar da superficialidade, é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do edital.

II - DO RELATÓRIO



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Trata-se de impugnação, interposta pela empresa SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, devidamente qualificada, através de seu representante legal, contra edital de licitação 245/2014, na modalidade pregão presencial nº 14/2014, destinado à aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal em colunas de alumínio colorido (playground), de acordo com as especificações constantes no Edital e seus anexos.

Sustenta a impugnante, que o interesse público, no caso do objeto em questão, reclama a comprovação da qualificação técnica dos participantes quanto aos equipamentos licitados.

Ao final pugna pela procedência da impugnação para corrigir o instrumento convocatório a fim de incluir as exigências qualitativas no instrumento convocatório do Processo Licitatório nº 245/2014, exigindo-se dos proponentes a apresentação de:

- a) Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente.
- b) Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) habilitado fornecido pelo CREA da sede da proponente sendo este vinculado e responsável técnico da empresa proponente.
- c) Apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços similares ou compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação.
- d) Atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1000 horas, ensaio de galvanização ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400.
- e) Declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos "playground" ABNT NBR 16071/2012, sob pena de ser levado ao conhecimento da Comissão de Estudo Especial de Segurança de Playgrounds (ABNT/CEE-120) responsável pela norma.

É o relatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Quanto à questão da responsabilidade técnica, apesar da superficialidade da fundamentação, tem-se, a partir de uma breve análise do Manual de Procedimentos de Anotação de responsabilidade Técnica - ART do CREA/SC, desenvolvido com base na Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977 e Resolução n.º 1025/2009 do CONFEA, legislação que atualmente regulamenta a Anotação de Responsabilidade Técnica, que efetivamente a fabricação de parque infantil (playground), depende efetivamente da Anotação de Responsabilidade Técnica.

O acima exposto conclui-se, pela análise da TABELA 1 - ATIVIDADES TÉCNICAS (OBJETOS) - ENTENDIMENTO em que se encontra o código 81; Atividade: FABRICAÇÃO; Descrição: atividade que envolve a transformação de matérias primas em produtos e da TABELA 2 - CÓDIGOS PARA CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES, especificamente, dos Códigos/Classificações C1246 e C1364 que indicam claramente que a atividade objeto do certame questionado é passível de recolhimento de ART, portanto, que a



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

atividade é considerada técnica e restrita a empresas que disponham de inscrição no sistema Confea/CREA.

Sendo assim entendo que a solicitação de Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente e Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física habilitado fornecido pelo CREA da sede da proponente sendo este vinculado e responsável técnico da empresa proponente é pertinente.

Além disso, ainda quanto à questão da qualificação técnica, considerando que a atividade objeto do certame questionado é passível de recolhimento de ART e que, portanto, que a atividade é considerada técnica e restrita a empresas que disponham de inscrição no sistema Confea/CREA, parece razoável, em atendimento aos princípios da eficiência e eficácia que se solicite atestado de capacidade técnica, afinal a Constituição Federal possui regulamentação nesse sentido:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Igualmente, o diploma norteador das licitações públicas caminha paralelamente a esse entendimento.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível

[...].

Ainda pertinente mencionar que a Lei 10.520/02, também admite a exigência da qualificação técnica no pregão:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Dessa forma, entendo pertinente solicitar a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços similares ou compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Quanto à intenção da impugnante de que se solicite atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1000 horas, ensaio de galvanização ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400, esta não merece prosperar, afinal as aludidas ABNT NBR's tratam da fosfatização do aço quando o objeto que se pretende adquirir deve ter sua estrutura em alumínio.

O acima disposto se confirma ao se observar que ABNT NBR 9209, fixa as condições exigíveis para a preparação de superfícies de aço-carbono e aço-carbono zincado, pelo processo de fosfatização, para posterior pintura; que a ABNT NBR 8094, prescreve o método para execução de ensaios de exposição à névoa salina, em materiais metálicos revestidos e não revestidos; que ABNT NBR 7400, prescreve o método de verificação da uniformidade do revestimento de zinco (ensaio de Preece), em produtos de aço ou ferro fundido.

Ademais, não se justifica a exigência de comprovação de ensaios de exposição à névoa salina, tendo em vista que o local de instalação do parque não se situa em local sujeito aos efeitos da salinidade.

Dessa forma, a solicitação de que se exija atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1000 horas, ensaio de galvanização ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400 não merece ser acolhida, especialmente por não tratar o objeto de estrutura em aço e pelo fato de o local não estar sujeito à salinidade.

Finalmente, depara-se com a questão da solicitação de declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos "playground" ABNT NBR 16071/2012.

Há que se observar inicialmente que a norma apontada pela impugnante e suas alegações encontra-se cancelada em 02/10/2012, entretanto, como se encontra em vigor a ABNT NBR 16071-2/2012 a alegação merece apreciação.

A ABNT NBR 16071-2/2012:

[...] especifica os requisitos de segurança para os equipamentos de playground. Esses requisitos foram desenvolvidos considerando os fatores de risco baseados em dados disponíveis. Esta Parte da ABNT NBR 16071 especifica os requisitos que reduzam os riscos aos usuários de danos que não sejam capazes de prever quando usarem o equipamento, conforme previsto ou de forma que possam ser razoavelmente antecipados. Esta Parte da ABNT NBR 16071 aplica-se aos seguintes equipamentos, para uso em escolas, creches, áreas de lazer públicas (praças, parques e áreas verdes), restaurantes, buffets infantis, shopping centers, condomínios, hotéis e outros espaços coletivos similares: balanços, escorregadores, gangorras, carrrosséis, paredes de escalada, playgrounds, plataformas multifuncionais, "brinquedão" (kid play) e redes espaciais. Esta Parte não se aplica aos produtos de uso doméstico e familiar, como: – equipamentos de ginástica com função esportiva, que estão independentes das estruturas dos equipamentos listados anteriormente, – equipamentos para uso doméstico e familiar inclusos na ABNT NBR NM 300; – produtos como, camas e mobiliário infantil, cercado para bebê ("chiqueirinho"), mesas de piquenique e produtos para uso terapêutico infantil, – pistas de skate. Esta Parte da ABNT NBR 16071 não trata da qualidade do playground.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Assim, portanto, declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos “playground” ABNT NBR 16071-2/2012, também encontra fundamento legal e é pertinente.

Ainda em relação ao mérito há que se mencionar que requer a impugnante que seja complementado as disposições do Item "6 - DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA", entretanto, entendo, que não se trata de complementar a informação relativa a proposta e sim de se reformar o instrumento convocatório no item "7 - DA APRESENTAÇÃO DA HABILITAÇÃO" já que a qualificação técnica e requisito de habilitação (inteligência do artigo 27 da Lei Federal 8.666/93; art. 4º, XIII da Lei 10.520/02).

IV - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Magna Carta em seu artigo 37 é fundamentalmente clara e objetiva ao determinar que A administração pública obedecerá ao princípio da eficiência, entre outros, bem como permite a exigência de qualificação técnica.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de **qualificação técnica** e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifei)

Hely Lopes Meirelles destaca que “o princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional”.

O arrimado mestre acrescenta ainda “[...] ser o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros”.

Assim, buscam-se melhores resultados por meio de um modelo de administração pública gerencial, votada para o controle de resultados na ação estatal. Dois aspectos são citados por Maria Sylvia Zanella Di Pietro como ancora de sua finalidade:

Pode ser considerado em relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação de serviço público.

Assim, tendo em vista que a Administração pública busca alcançar os melhores resultados de forma organizada e estruturada, é pertinente o acolhimento parcial da impugnação apresentada a fim de se reformar o instrumento convocatório com a finalidade de buscar melhores resultados com o certame em comento.



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

Quanto à qualificação técnica fica evidente a necessidade de sua comprovação conforme inteligência dos artigos 27 e 30 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No mesmo sentido é a normativa da Lei 10.520 de 17 de Julho de 2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Dessa forma, resta evidente a possibilidade e, mais do que isso, a necessidade de exigência de qualificação técnica para o objeto em questão.

V - DA DECISÃO

Face ao exposto, **conheço** a presente impugnação, por tempestiva que é, DANDO-LHE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para se incluir no instrumento convocatório a exigência de:

- a) Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente;
- b) Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física habilitado fornecido pelo CREA da sede da proponente sendo este vinculado e responsável técnico da empresa proponente;
- c) Apresentar Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços similares ou compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação;
- d) Declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos "playground" ABNT NBR 16071-2/2012.

Por fim, apesar de não suscitado no pedido de retificação do Instrumento Convocatório, após as análises efetuadas entendo imprescindível a exigência de apresentação, por parte da



Estado de Santa Catarina

Município de Riqueza

Departamento de Licitações, Compras e Contratos

proponente vencedora do certame, a ART de instalação do equipamento, alterando-se o item "18 - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA VENCEDORA".

No mais, mantenho inalterados os demais termos do edital e nos termos do §4º do art. 21, da Lei nº 8.666/93, decidido ainda, que as modificações no edital devem ser divulgadas da mesma forma em que se deu o texto original, consoante redação legal:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preço, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Determino, por fim, que se dê ciência a impugnante pelo endereço eletrônico indicado na inicial e aos demais interessados pelo sitio oficial do Município de Riqueza/SC, bem como através da fixação Mural Público.


Josimar José Correia

**Pregoeiro - Matr. 907-5 e Portaria
214/2014 de 02 de Maio de 2014**

**Departamento de Licitações, Compras e Contratos
Município de Riqueza – SC**



AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIQUEZA –
SANTA CATARINA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2014
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014.
MODALIDADE: MENOR PREÇO UNITÁRIO.

Impugnante: Sulbrinquedos Ind. e Com Ltda.

10.691.359/0001-06

SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA ME

Rua Helga Westerich, 21
Centro - CEP 89820-000
XANXERÊ - SC

SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o nº 10.691.359/0001-06, sediada na Rua Helga Westerich, nº 21, Xanxerê - SC, neste ato representada pelo seu sócio administrador, Sr. CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA, conforme atesta o Contrato Social em anexo, em observância ao item 22 do edital em epígrafe, vem, com fulcro no § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93 "data máxima vênia", a augusta presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Em face do EDITAL DE PREGÃO Nº 14/2014 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 245/2014, instaurado pelo município de Riqueza, Estado de Santa Catarina, o que faz pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

1) DOS FATOS

A impugnante é pessoa jurídica que atua no ramo do objeto licitado por esta administração, razão pela qual pretende participar do certame e, ao final, contratar com a Administração através da apresentação da melhor proposta, confirma o edital em epígrafe no item 22 – DA IMPUNÇÃO DO EDITAL, que qualquer pessoa poderá questionar, solicitar informações ou impugnar este Edital de Pregão Presencial, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública de Pregão, devendo o Município, através do Pregoeiro Oficial, julgar e responder sobre a petição no prazo de 24 (vinte quatro) horas, acolhida a petição contra o edital, será designada nova data para realização do certame. Sendo assim hoje dia 17/06/2014, estando em conformidade com o texto fixado no item 22.1 do referido edital.

A impugnante verificou vícios que devem ser sanados por esta douta comissão de licitações. Pela observância do Art. 3º. Da lei 8.666/93, de maneira que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ocorre que durante a trajetória de trabalho da impugnante e pelo estudo sistemático da legislação aplicável, pode ela constatar que o interesse público **reclama a comprovação da qualificação técnica** dos participantes quanto aos equipamentos licitados, referente ao **LOTE 01 – Aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal de alumínio colorido (playground)**. Circunstancia que assegura a Administração estar adquirindo equipamentos cuja vida útil é condizente com o preço que pretende pagar e cuja segurança para os futuros usuários seja garantida.

Diante desse contexto e da própria responsabilidade civil da Administração em relação aos serviços que oferece ou disponibiliza a população, é justo e necessário que alguns requisitos mínimos sejam exigidos dos licitantes interessados em contratar consigo.

Com amparo na LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002 que no seu inciso XIII, art. 4º, fundamenta:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica** e econômico-financeira;



Ou mesmo na Lei nº 8.666, de 1993, que afirma no inciso II, do artigo 27 que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à **qualificação técnica**;

Ainda;

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

O edital fora bem elaborado, ocorre é que à omissão da administração em pormenorizar dos interessados em contratar consigo a devida comprovação de que os participantes possuem qualificação técnica e aplicam nos objetos licitados as Normas Técnicas Brasileiras (ABNT) não foi convenionada, uma vez que a mesma fora apenas mencionada no memorial descritivo com o seguinte texto; "**de acordo com normatização da ABNT**", e em virtude do princípio da vinculação do edital tal requisito deve ser comprovado por meio de **documentação a ser requisitada juntamente com a proposta de preços**, pois não solicitar dos participantes tal aptidão pode acarretar dúvidas e litígios na continuação do processo licitatório, respeitando com isso o interesse público e as disposições legais em vigência, até porque o item licitado do Lote 01 só pode ser fabricado por empresas especializadas na área pelas prerrogativas da legislação reguladora, bem como é considerada atividade técnica restrita a profissionais do sistema **CONFEA-CREA**, sendo passível de recolhimento de **ART**.

Disposto na Lei nº 8.666, de 1993, tal requisito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**;

Assim o edital em epigrafe atinge quase a totalidade dos princípios de observância compulsória pela Administração Pública, é imperioso ressaltar que a carência de maiores exigências técnicas à habilitação dos interessados para o **LOTE 01-Aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal de alumínio colorido (playgroud)**, implica em riscos demasiados à administração Municipal contratante, não apenas quanto à qualidade dos produtos, mas principalmente quanto à **consequência de eventuais danos causados aos utilizadores do objeto licitado** e na omissão da implicação no que a Legislação vigente determina.

Como é de notório conhecimento, a Administração Pública em geral se submete aos ditames do art. 37 da Constituição Federal, que assim dispõe em seu §6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Ante ao que dispõe a Carta da República, é incontroverso que vossa Administração se submete de forma integral ao regime de responsabilidade objetiva do Estado.

Tal entendimento acerca da responsabilização objetiva da entidade licitante possui pertinência impar, uma vez que se faz necessário explanar que os eventuais danos ocorridos em razão da utilização dos produtos ou serviços por ela disponibilizados serão de sua **inteira responsabilidade**, apenas desagrava por elementos excludentes, como a culpa exclusiva da vítima, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva de terceiro.

Contudo, doutos julgadores, é lógico, que o serviço público prestado pela Administração vem fundamentado em um vetor principiologico de **eficiência**, que o objeto licitado será uma prestação de serviço não só dos proponentes de forma indireta, mas também da Administração Pública de forma direta, por proporcionar prestação de serviços de qualidade ao público alvo,



evitando eventuais infortúnios que possam advir da má-prestação, ou negligência dos prestadores de serviço contratados, ao final deste processo licitatório.

INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO, em obra escrita em comunhão com o Exmo. Ministro GILMAR MENDES, ao discorrer sobre o princípio da eficiência, assim expôs: (...) esse princípio consubstancia a exigência de que os gestores da coisa pública não economizem esforços no desempenho dos seus encargos, de modo a otimizar o emprego dos recursos que a sociedade destina para a satisfação das suas múltiplas necessidades; numa palavra, que pratiquem a "boa administração", de que falam os publicistas italianos.

Nos estados burocrático-cartoriais, o princípio da eficiência configura um brado de alerta, uma advertência mesmo, contra os vícios da máquina administrativa, sabidamente tendente a privilegiar-se, na medida em que sobrevaloriza os meios, em que, afinal, ela consiste, sacrificando os fins, em razão e a serviço dos quais vem a ser instituída. (houve grifo)

Ante a tal posicionamento, mostra-se inarredável o dever de observância ao princípio em verso quando da execução de quaisquer atos que reflitam efeitos na vida dos seus destinatários, favorecimento da coletividade.

II) DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Considerando que o **LOTE 01 – Aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal de alumínio colorido (playgroud)**, serão compostos por ligas metálicas e terão sua instalação e uso ao ar livre, ficando submetidos a todas às intempéries climáticas, bem como, tendo em vista que os equipamentos (objeto licitado) não necessitem de manutenção periódica em curto intervalo de tempo, é indispensável que a **resistência das ligas metálicas** à oxidação seja **devidamente comprovada**, sendo também consideradas **atividades técnicas restrita a empresas que possuam profissionais do sistema Confea/CREA** sendo passível até de recolhimento de ART, como dito anteriormente, utilizando-se por exemplo do objeto 81(FABRICAÇÃO Atividade que envolve a transformação de matérias primas em produtos), Classificação A0302 (Estrutura de metal) e Indústria de Madeiras e Derivados (C1239) gerando um documento denominado Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) sendo documento de fé pública com aplicabilidade ao Decreto n. 5.296/2004, que inclusive prevê em vários dos seus artigos a aplicabilidade da normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Como é do conhecimento de todos o **alumínio é um metal** abundante e de fácil obtenção na crosta terrestre, muito fácil de trabalhar, permitindo todos os tipos de conformação mecânica e é extremamente leve, sendo o seu peso específico cerca de 1/3 do aço.

O comportamento do alumínio na prática causa reações aceleradas por outros elementos químicos contidos no meio ambiente, chamados de poluentes, que provocam a corrosão do alumínio, caso ele não esteja protegido convenientemente, este fenômeno é explicado pela reatividade do alumínio, que é um dos metais que mais reage com o oxigênio do ar presente no meio ambiente, ocorrendo na sua superfície uma oxidação natural, isto é, a formação de uma película do próprio metal, óxido de alumínio, muito dura e muito resistente ao meio ambiente.

Essa película de óxido de alumínio natural seria uma barreira contra a sua corrosão, caso não ocorressem três características negativas e inconvenientes que são:

- 1) Extrema irregularidade do crescimento dos cristais de óxido de alumínio, com formação de porosidade e descamações da estrutura cristalina do metal.
- 2) Espessura infinitésima da camada produzida naturalmente, menor do que 0,2 micrômetros.
- 3) Facilidade dessa camada formada se dissolver na presença dos agentes atmosféricos do meio ambiente, em seguida iniciar um novo processo de formação de uma nova película de óxido de alumínio seguida de outra dissolução e assim sucessivamente, até a destruição da superfície do alumínio, início do processo de corrosão.

Sendo o alumínio bastante reativo com os elementos formadores do meio ambiente, cria-se sobre a superfície do metal uma corrosão por "pitting", que se manifesta na forma de pontos enegrecidos que vão se alargando e aprofundando com o passar do tempo.

O alumínio pode ser protegido basicamente por dois processos técnicos de acabamento em sua superfície: Anodização e Pintura.

O processo de Anodização tem a propriedade de criar deforma controlada uma camada de óxido de alumínio transparente sobre a superfície do alumínio, permitindo a visualização de qualquer efeito ou acabamento realizado na sua superfície, como pré-tratamento mecânico ou químico antes da aplicação do processo de Anodização.



Outra forma de proteção é a fosfatização e pintura do alumínio, aplicada sobre uma camada de conversão criada quimicamente sobre a superfície do alumínio, conferindo os níveis exigidos de aderência e qualidade ao processo de Pintura comprovada por atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1.000 horas, ensaio de galvanização, ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400.

São ações indispensáveis para assegurar a legalidade, eficiência, qualidade, procedência e durabilidade dos itens do lote 01 ofertados, quanto para assegurar que os mesmos não causarão lesões à incolumidade física dos seus usuários e que realmente estão de acordo com a normatização da ABNT.

O Edital não exige **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**. Todavia aludida disposição é extremamente importante para a Administração, mesmo sabendo que todo produto feito da matéria prima do metal é resistente, e a comprovação da mesma só pode ser comprovada por órgãos como citado a cima que já receberam os produtos semelhantes ao objeto licitado, que por sua vez avalizam pelo atestado que estas emitem.

Assim considerando a existência de procedimentos que regulamentam os itens acima destacados como no caso do Lote 01, temos o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)** como custos legis quanto a fiscalização de empresas que filiadas se submetem a legislação e **normatização** de regras bem como as **NORMAS TÉCNICAS** atinentes aos procedimentos que a mesma institui, **sugerimos que o edital seja reformado**, para se fazer incluir exigência de **qualificação técnica especificada para o Lote 01 – aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal em colunas de alumínio colorido (playground)**, sendo que os documentos que devem ser exigidos dos licitantes são:

- a) Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente.
- b) Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) habilitado fornecido pelo CREA da sede da proponente, sendo este vinculado e responsável técnico da empresa proponente.
- c) Apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços similares ou compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação.
- d) Atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1.000 horas, ensaio de galvanização, ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400.
- e) Declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos "playground" ABNT NBR 16071/2012, sob pena de ser levado ao conhecimento da Comissão de Estudo Especial de Segurança de Playgrounds (ABNT/CEE-120) responsável pela norma.

Assim, impugnamos o **LOTE 01 – aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal em colunas de alumínio colorido (playground)**, requerendo sua reforma total para serem apresentados em conjunto com a proposta preços os documentos acima citados.

III) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DO PEDIDO

Disposto na Lei nº 8.666, de 1993, tal requisito:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

X - Projeto Executivo - o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas pertinentes da **Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT**;

Ou mesmo na Lei nº 8.666, de 1993, que afirma no inciso II, do artigo 27 que para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à **qualificação técnica**;

Ainda;

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação,



bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Observa-se que não foi examinado por esta douta comissão o texto dos artigos citados a cima, visto que o texto preconiza sobre a **análise mais detida da qualificação dos interessados**, devemos entender que na qualificação técnica deve ser caracterizado a aptidão profissional e operacional do licitante para execução do objeto da contratação. A capacidade técnica é a aptidão reconhecida em favor de alguém para a execução de uma dada atividade regulamentada, (com ex. registro no CREA, na OAB). Também para comprovar a aptidão para dispor de bens, equipamentos e pessoal para a execução de determinado contrato. Não se exige que o proponente seja proprietário dos bens e equipamentos necessários a execução do contrato, mas que tenha sobre eles disponibilidade.

Dispõe o § 5º do art. 3º da lei 8.666/93. Nos processos de licitação previstos no caput, poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a **normas técnicas brasileiras**. Como foi apresentado acima, porem como dito, à **necessidade de pormenorizar documentalmente tais requisitos**.

Neste sentido vale-se o art. 27, II, da lei 8.666/93, que preconiza:

Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

II - qualificação técnica;

Nesta fase, em local, dia e hora designados no edital, a comissão de licitação, em ato publico e na presença dos interessados, onde o comportamento da comissão de licitação é vinculado de modo que é nula a habilitação de proponente que não atender o edital, tanto quanto é nula a inabilitação de licitante que o observou em todos os seus termos e condições.

Os habilitados tornam-se iguais e têm o direito subjetivo publico de ver abertos os envelopes contendo as propostas, e conforme o caso, de ver ou não classificadas as propostas apresentadas. Portanto, a habilitação é ato administrativo vinculado mediante o qual a comissão de licitação confirma no processo da licitação os licitantes aptos, nos termos do edital.

Assim, deparamos com os arts. 30 inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos.

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, *in* Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, II).

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe’ (Adilson Dallari).

Em abono dessa matiz, também se manifestou o Egrégio Tribunal de Contas da União:

“Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A **estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação** técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564)

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas alguns documentos de habilitação, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí



decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

IV) DO PEDIDO

"*Ex positis*", Requer o conhecimento desta impugnação, em obediência aos postulados constitucionais e legais, bem como ao interesse público, e aos princípios da isonomia e da eficiência, pois tempestivo, e, no mérito, declare-o procedente, para, corrigir o vício identificado, sob pena de se tornar nulo, o processo licitatório em epigrafe. Para por fim, incluir as exigências qualitativas no instrumento convocatório do certame epigrafado, **complementando as disposições do item 6 – DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA** do presente edital, com a possibilidade de apresentar:

- a) Certidão Negativa de Pessoa Jurídica fornecida pelo CREA da sede da empresa proponente.
- b) Certidão Negativa do Profissional Pessoa Física (Engenheiro Mecânico) habilitado fornecido pelo CREA da sede da proponente, sendo este vinculado e responsável técnico da empresa proponente.
- c) Apresentar Atestado (s) de Capacidade Técnica, expedido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado onde comprovem ter a empresa, prestado ou estar prestando serviços similares ou compatíveis aos constantes com o objeto da presente licitação.
- d) Atestado emitido por Órgão Competente em nome da proponente comprovando a fosfatização do aço de no mínimo 1,10g/m², bem como ao teste anticorrosivo por exposição a nevoa salina de um período mínimo de 1.000 horas, ensaio de galvanização, ensaio de imersões, conforme ABNT NBR's 9209, 8094 e 7400.
- e) Declaração da proponente de que segue as normas de segurança para brinquedos "playground" ABNT NBR 16071/2012, sob pena de ser levado ao conhecimento da Comissão de Estudo Especial de Segurança de Playgrounds (ABNT/CEE-120) responsável pela norma.

Todos referenciados para o Lote 01 – Aquisição de um parque infantil colorido com estrutura principal de alumínio colorido (playgroud), que trata do objeto, do edital em epigrafe.

Termos em que Pede,
E Aguarda Deferimento.

Xanxerê-SC. 17/06/2014

Carlos Junior Muniz da Silva
Sócio Administrador
CPF: 035.723.179-16

Recebido em
17/06/2014
Josimar José Correia
Mair Nº 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

10.691.359/0001-06
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA
E COMÉRCIO LTDA ME
Rua Helga Westerich, 21
Centro - CEP: 89820-000
XANXERÊ - SC

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ Nº 10.691.359/0001-06**

JAQUELINE APARECIDA SCHNAIDER MUNIZ DA SILVA, brasileira, casada no regime de comunhão parcial de bens, nascida em 03/03/1988, empresária, CPF nº 046.928.039-59, RG nº 4.911.673 SSP/SC, residente e domiciliada na Rua Guaporé, nº 184-D, Apto 803, Centro, CEP 89801-100, Chapecó SC, e

RENATO MUNIZ DA SILVA, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 25/10/1985, empresário, CPF nº 045.813.929-77, RG nº 3.084.340-5 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Victor Konder, nº 770, Apartº 804, Centro, CEP 89820-000, Xanxerê SC.

Sócios da empresa **SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, CNPJ nº 10.691.359/0001-06, com sede na Rua Helga Westerich, nº 21, Centro, CEP 89820-000, Xanxerê SC, registrada na JUCESC sob nº 42204271775 em 13 de março de 2009. Resolvem de pleno e comum acordo **ALTERAR** e **CONSOLIDAR** o contrato social, para efeito de registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, com base nas exigências da Lei nº 10.406/2002, Capítulo II – Da Sociedade Limitada e demais artigos, o que fazem mediante as condições e cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira – O sócio **RENATO MUNIZ DA SILVA**, retira-se da sociedade, cedendo e transferindo as suas 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalizando R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais) na mesma para o novo sócio, **CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA**, brasileiro, casado no regime de comunhão parcial de bens, nascido em 17/10/1983, empresário, CPF nº 035.723.179-16, RG nº 3.084.339 SSP/SC, residente e domiciliado na Rua Guaporé, nº 184-D, Apto 803, Centro, CEP 89801-100, Chapecó SC.

Cláusula Segunda – O sócio **RENATO MUNIZ DA SILVA**, que se retira da sociedade, declara haver recebido, neste ato, a quantia de R\$ 28.500 (valor recebido pela venda de suas partes, vinte e oito mil e quinhentos reais) **CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA**. Assim, também, como declara ter recebido todos os seus direitos e haveres perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos cessionários e nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

Cláusula Terceira – O capital social totalmente integralizado pelos sócios no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 30.000 (Trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA	28.500	28.500,00	95
JAQUELINE APARECIDA SCHNAIDER MUNIZ DA SILVA	1.500	1.500,00	5
TOTAL	30.000	30.000,00	100

Cláusula Quarta - A administração da sociedade caberá ao sócio, **CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA**, com os poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, isoladamente, vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

- 1 -

Jaqueline Ap. Schnaider Muniz da Silva

Renato Muniz da Silva



Josimar José Correia
Matr. Nº 907-5
Prefeitura Mun. de Riqueza

Prefeitura Municipal de Riqueza
Cópia Fiel do Original
Riqueza - SC, 17/10/2014
Setor de Cadastro

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ Nº 10.691.359/0001-06**

Parágrafo Único – No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Quinta – O sócio não administrador que vier a prestar serviço para sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Sexta - Avista da modificação ora ajustada, CONSOLIDA-SE o contrato social com a seguinte redação:

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**

Cláusula Primeira – A sociedade girará sob o nome empresarial **SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**.

Cláusula Segunda – A sociedade girará sob o título **CARLINHOS BRINQUEDOS W.V.**

Cláusula Terceira – A sociedade tem sua sede na **Rua Helga Westerich, nº 21, Centro, CEP 89820-000, Xanxerê SC**, podendo sua administração estabelecer filiais, agências ou sucursais em qualquer ponto do território nacional.

Cláusula Quarta – O objeto social é a fabricação, comércio, reforma e manutenção de brinquedos, aparelhos de ginásticas, academias, lixeiras, placas, abrigos, ponto de ônibus, bancos e cercados em ferro, metal, pvc, polietileno, policarbonato, acrílico, fibra e madeira, representação e prestação de serviços, para prefeituras, praças municipais, escolas, creches, associações, construtoras, empresas, hotéis, pesque-pague, clubes, piscinas e condomínios residenciais.

Cláusula Quinta – O capital social totalmente integralizado pelos sócios no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta mil reais), dividido em 30.000 (Trinta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (Um real) cada uma, fica assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	QUOTAS	VALOR (R\$)	%
CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA	28.500	28.500,00	95
JAQUELINE APARECIDA SCHINAIDER MUNIZ DA SILVA	1.500	1.500,00	5
TOTAL	30.000	30.000,00	100

Cláusula Sexta – A sociedade iniciou suas atividades em 25 de fevereiro de 2009.

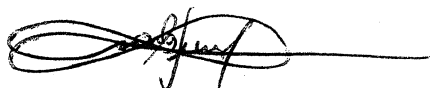
Cláusula Sétima – A sociedade será por prazo indeterminado.

Cláusula Oitava – As quotas são indivisíveis e não poderão ser alienadas, cedidas, transferidas ou vendidas, sem o expresse consentimento de todos os sócios, cabendo em igualdade de condições e preços, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possuem. O sócio que desejar retirar-se da

Ronaldo Muniz da Silva

-2-

Jaqueline Ap. Schinaider Muniz da Silva



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ Nº 10.691.359/0001-06**

sociedade deverá comunicar ao sócio remanescente a sua intenção através de carta, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

Cláusula Nona – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social conforme o artigo 1.052 da Lei 10.406/2002.

Cláusula Décima - A administração da sociedade caberá ao sócio, **CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA**, com os poderes e atribuições de gerenciar os negócios sociais, isoladamente, vedados, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Parágrafo Único – No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima Primeira – O sócio não administrador que vier a prestar serviço para sociedade terá direito a uma retirada mensal, a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

Cláusula Décima Segunda – Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de suas administrações, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula Décima Terceira – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

Cláusula Décima Quarta - Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Quinta – O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas da defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Sexta – Fica eleito o foro da Comarca de Xanxerê SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Ronato Muniz da Silva

-3- Jaqueline Ap. Schiraldi Muniz da Silva



Josimar José Cortez
Matr N° 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

Sector de Cadastro

Prefeitura Municipal de Riqueza
Cópia Fiel do Original
Riqueza - SC, 17/06/2014

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 03 DA SOCIEDADE
SULBRINQUEDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME
CNPJ Nº 10.691.359/0001-06**

Parágrafo Único – Nos casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei das Sociedades Limitada, Lei 10.406/2002 de 10 de janeiro de 2002.

E, assim justas e contratadas, as partes assinam a presente alteração de constituição de sociedade empresaria limitada, em 3 (três) vias, de igual teor e forma, para um só efeito.

Xanxerê SC., 18 de julho de 2013.



CARLOS JUNIOR MUNIZ DA SILVA


Jaqueline Ap. Schinaider Muniz da Silva
JAQUELINE APARECIDA SCHINAIDER MUNIZ DA SILVA

Renato Muniz da Silva
RENATO MUNIZ DA SILVA

Prefeitura Municipal de Riqueza
Cópia Fiel do Original
Riqueza - SC, 17/10/2014

Setor de Cadastro

Josimar José Correia
Matr N° 907-5
Prefeitura Mun de Riqueza

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
CERTIFICO O REGISTRO EM: 25/07/2013 SOB Nº: 20132052083
Protocolo: 13/205208-3, DE 22/07/2013
Empresa: 42 2 0427177 5
SULBRINQUEDOS INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA ME -

Blasco Borges Barcellos
BLASCO BORGES BARCELLOS
SECRETÁRIO GERAL